



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000009/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 01/02/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que, para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, a empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta a garantia da concessão de Licença Maternidade às mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que o Município de Juiz de Fora conceder às servidoras publicas municipais.

Parágrafo único - As empresas que já prestam serviços para o Município provenientes de certames anteriores à aprovação desta Lei só poderão renovar o contrato após a adequação da garantia citada no caput deste artigo.

Art. 2º As empresas interessadas na participação dos certames publicados pela Prefeitura de Juiz de Fora para prestação de serviços poderão aderir voluntariamente ao Programa Empresa Cidadã, para obtenção da dedução de tributos em relação ao valor do salário pago como prorrogação da Licença Maternidade, conforme disposto no inciso I do artigo 38 da Lei nº 13257 de 08 de março de 2016.

§1º As empresas interessadas na participação do processo licitatório deverão providenciar a adesão ao Programa Empresa Cidadã levando em consideração os prazos previstos no parágrafo 2o do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§2º As empresas interessadas na participação do processo licitatório municipal que optarem por não aderir ao Programa Empresa Cidadã deverão fazer as alterações diretamente em seus estatutos ou regimentos, constando explicitamente o direito da concessão da Licença Maternidade por 180 dias no caso de prestação serviços para o Município de Juiz de Fora.

Art. 3º É vedado às Empresas que firmarem contrato de prestação de serviços com a municipalidade, no ato de contratação da mulher trabalhadora, realizar qualquer tipo de ato discriminatório, vexatório, ou que imponha restrição ou condição em relação a sua liberdade reprodutiva.

Art. 4º A Administração Pública, tomando ciência por meio de qualquer veículo oficial sobre a comprovação da ocorrência das situações vedadas no artigo 3o, rescindir o contrato de prestação de serviço:

I- no mês seguinte a ciência da comprovação das denúncias, quando os serviços



prestados pela empresa não estiverem caracterizados como essenciais;

II- no final do ano vigente, quando o contrato for superior a 12 meses e os serviços prestados pela empresa estiverem caracterizados como essenciais;

paragrafo unico - É defesa a recontração ou renovação de contrato com a empresa que teve o contrato rescindido em razão das vedações do artigo 3º pelo prazo de 2 anos.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de janeiro de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Subscritores:

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia - PSOL

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora
- PSC